



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP

RESOLUÇÃO CMAS Nº 30 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe do Código de Ética do Conselho Municipal de Assistência Social de Franca.

O Conselho Municipal de Assistência Social – C.M.A.S., no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 8.388/2016 faz saber que:

Considerando a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – LOAS com as alterações dadas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011;

Considerando a Resolução CMAS nº 12 de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre Aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social de Franca – CMAS/Franca-SP;

Considerando a necessidade de orientar e preservar a função pública dos(as) conselheiros(as) do CMAS, bem como, normatizar as suas posturas e relações com o público em geral, organizações, trabalhadores e usuários da Assistência Social, poderes executivos, legislativo e judiciário;

Considerando os princípios éticos que orientam a conduta de todos os membros, comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem nortear o relacionamento dos(as) conselheiros(as) e Conselheiras entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral;

Considerando a deliberação do colegiado na 10ª Reunião Extraordinária realizada no dia 05 de setembro de 2024.

RESOLVE:

TÍTULO I

Dos Objetivos e da Abrangência

Art. 1º – Fica instituído o Código de Ética do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, com as seguintes finalidades:

- I. Orientar a conduta dos(as) conselheiros(as), titulares e suplentes;
- II. Publicizar as regras éticas de conduta dos(as) conselheiros(as), para dar transparência a toda sociedade da integridade e da lisura de suas atividades;
- III. Preservar a imagem, confiança e a reputação do CMAS;
- IV. Estabelecer regras básicas de conduta por ocasião de interesses públicos e privados e limitações às atividades no exercício da função de conselheiro;
- V. Definir as atribuições e responsabilidades da Comissão de Ética;
- VI. Criar procedimento de averiguação de infração ética, bem como encaminhamento de denúncias, acerca de condutas e posturas de conselheiros(as).

Parágrafo único. As normas deste Código aplicam-se aos(às) conselheiros(as), no desempenho de suas funções, podendo o conselheiro(a) responder por ações ocorridas no exercício do seu mandato, mesmo após o encerramento deste.

TÍTULO II

Dos Princípios

Art. 2º – Os(as) conselheiros(as), da sociedade civil e do governo, são agentes públicos e o exercício da função de conselheiro(a) exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da LOAS, do Regimento Interno deste Conselho e deste Código e outras normas legais.

Art. 3º – O(a) conselheiro(a), no desempenho de suas funções, deverá primar pelos princípios constitucionais, em especial os princípios básicos da Administração Pública, sendo o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido pelo(a) conselheiro(a) é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP

Art. 4º – Consideram-se PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, de seus(suas) conselheiros(as) o reconhecimento e a defesa:

- I. Da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, da equidade e da paz social;
- II. Dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos;
- III. Da garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira;
- IV. Da distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais;
- V. Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, os usuários da política de assistência social;
- VI. Da diversidade social, da defesa de direitos no que tange à pessoa com deficiência, à questão de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual, credo e religião e consequentemente, o combate a toda forma de preconceito e discriminação;
- VII. Da gestão democrática e controle social da Política de Assistência Social;
- VIII. Dos Princípios Organizativos do SUAS, conforme NOB SUAS 2012 e suas atualizações;
- IX. Dos Direitos Socioassistenciais.

Art. 5º – A função pública de conselheiro(a) deve ser entendida como de representação pública, defesa de direitos sociais da população usuária da Política Nacional de Assistência Social e de controle social.

Art. 6º – O(a) conselheiro(a) executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação e cooperação e discrição, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras da matéria tratada.

Art. 7º – O(a) conselheiro(a) deverá prezar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, bem como, do Regimento Interno deste Conselho, no exercício de suas responsabilidades, deveres e zelar pela sua autonomia e independência.

TÍTULO III

Das Responsabilidades e Deveres

Art. 8º – São deveres dos(as) conselheiros(as):

- I. Defender o caráter público da Política de Assistência Social, enquanto Política de Seguridade Social não contributiva cujo objetivo é a proteção social, definida nas normativas legais em vigor, a ser prestada tanto por órgãos governamentais quanto pelas organizações não governamentais reconhecidas como de assistência social;
- II. Conhecer o marco legal da Política de Assistência Social, bem como garantir o debate, produzir informações, a fim de qualificar o entendimento e o impacto da política;
- III. Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária da Política de Assistência Social nas decisões do conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequada e acessível;
- IV. Garantir a informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos da política de assistência social, bem como, dos recursos oferecidos pelos serviços socioassistenciais e dos critérios para sua concessão;
- V. Contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar o Conselho, tornando o acesso aos dados alcançável pela população usuária;
- VI. Manter diálogo permanente com os Conselhos das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- VII. Representar o Conselho Municipal de Franca nas pautas de discussão da Política de Assistência Social e outros eventos, somente quando for designado pelo colegiado ou deliberado em plenária;
- VIII. Buscar articulação com a esfera estadual e federal de Pactuação da Assistência Social, conforme estabelecido na NOB/SUAS e demais políticas;
- IX. Manter relação com os Fóruns da Sociedade Civil, Movimentos sociais e instituições públicas que tenham a política de assistência social como foco de atuação ou defesa;
- X. Zelar pela implantação efetiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCA – SP

- XI. Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo e respeito às divergências;
- XII. Participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, Grupos de trabalho e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;
- XIII. Agir com respeito e civilidade, observadas as normas de conduta social e decoro;
- XIV. Representar contra qualquer ato de conselheiros(as) que estejam em desacordo com este Código;
- XV. Guardar sigilo sobre assuntos e pautas debatidas em reuniões plenárias extraordinárias, que demandem esse caráter sigiloso;
- XVI. Zelar pelo patrimônio do CMAS tanto nas reuniões internas como em atividades, conferências externas a sede do conselho;
- XVII. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMAS;
- XVIII. Exercer com responsabilidade o controle social da Política Pública de Assistência Social;
- XIX. Cumprir e fazer cumprir este Código de Ética e o Regimento Interno do CMAS.

TÍTULO IV

Das Vedações aos Conselheiros

Art. 9º – É vedado ao(à) conselheiro(a) do CMAS:

- I. Atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;
- II. Fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de desrespeito a qualquer pessoa;
- III. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros(as) conselheiros(as), de servidores(as) ou de usuários(as);
- IV. Ser conivente com erro ou infração pertinente a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- V. Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI. Permitir que interesses de ordem pessoal ou alheios aos objetivos da Política de Assistência Social interfiram no trato com o público, com gestores(as) do poder público e da rede socioassistencial, com trabalhadores(as) do SUAS ou com outros(as) conselheiros(as);
- VII. O uso da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- VIII. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento das suas atribuições ou para influenciar outro(a) conselheiro(a) para o mesmo fim;
- IX. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- X. Falsar deliberadamente a verdade, divulgar informações inverídicas ou basear-se na má-fé de fato pertinente ao Conselho e à Política de Assistência Social;
- XI. Designar representante do poder público ou da sociedade civil para atendimento a interesse particular, coagir ou determinar sobre decisões contra a autonomia do(a) conselheiro(a) representante;
- XII. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas, no exercício de sua função em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XIII. Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- XIV. Registrar e divulgar através de fotos, vídeos, áudios e outros meios, conteúdo das reuniões relacionadas ao CMAS sem autorização deliberada pela plenária.

TÍTULO V

Da Comissão de Ética

Art. 10 – A Comissão de Ética, órgão normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, será composta por 6 (seis) integrantes, com representação paritária, eleitos ou indicados pela Plenária do CMAS, com a seguinte composição:

- I. 1 Coordenador(a), preferencialmente na condição de conselheiro(a) titular;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FRANCA – SP

- II. 5 (cinco) integrantes entre titulares e suplentes.
- III. O mandato dos membros será de dois anos, podendo haver uma recondução pelo mesmo período.

§ 1º – Em caso de vacância, a recomposição deverá ocorrer imediatamente, mantendo a paridade entre poder público e sociedade civil;

§ 2º – O(a) Coordenador(a) será eleito(a) ou indicado(a) pelos membros da Comissão de Ética.

Art. 11 – Ao(Á) Coordenador(a) da Comissão de Ética compete:

- I. Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- II. Presidir os trabalhos da Comissão;
- III. Exercer o direito do voto de qualidade, quando necessário;
- IV. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, ou por delegação da Comissão de Ética ou do Plenário do CMAS.

Art. 12 – Cabe à Comissão de Ética:

- I. Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética de conselheiros(as) que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, sendo vedadas denúncias anônimas;
- II. Instaurar, de ofício, procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética, podendo incluir representantes de outras comissões;
- III. Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo máximo de 45 (dias) uteis;
- IV. Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propor e executar, se devida, a aplicação de penalidade, prevista no artigo 23 desta resolução.

Art. 13 – A Comissão de Ética reunir-se-á com a presença de, no mínimo 3 (três) membros.

§ 1º – Em seus impedimentos ou faltas, o(a) Coordenador(a) da Comissão será substituído por um dos seus integrantes, escolhido entre os presentes;

§ 2º – Haverá reunião ordinária da Comissão de Ética, quando forem convocadas pelo(a) Coordenador(a) ou pelo(a) Presidente do CMAS, motivada por demanda apresentada à coordenação ou à Mesa Diretora;

§ 3º – Perderá o mandato na Comissão de Ética o(a) conselheiro(a) que, sem justificativa, alcançar 3 (três) faltas consecutivas ou 05 alternadas das reuniões ordinárias da Comissão de Ética, devendo a plenária eleger ou indicar seu substituto;

§ 4º – Outros(as) conselheiro(as)s, quando convocados(as), deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 14 – Qualquer integrante da Comissão de Ética poderá, de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos ou quando houver conflito de interesse.

§ 1º – Ocorrendo o mencionado no caput deste artigo, havendo prejuízo na apuração, a plenária indicará novo(a) conselheiro(a);

§ 2º – Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão em votação aberta, afastar o(a) conselheiro(a) envolvido(a).

TÍTULO VI

Procedimentos da Comissão de Ética

Art. 15 – Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o(a) Conselheiro(a) Denunciante e o(a) Conselheiro(a) Denunciado(a), ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FRANCA – SP

Art. 16 – A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do(a) conselheiro(a), alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia das normativas legais, e aos princípios éticos e morais.

Título VII

Das normas procedimentais para o processo ético

Art. 17 – Incumbe à Comissão de Ética do CMAS processar e dar parecer, em primeiro grau, de quaisquer atos desabonadores da conduta ética do(a) conselheiro(a) titular ou suplente.

Art. 18 – O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada por qualquer conselheiro(a) e ou pela Secretaria Executiva.

§ 1º – Serão especificadas, de imediato, as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado e arroladas, se for o caso, testemunhas;

§ 2º – Toda matéria relacionada a infrações éticas de conselheiros(as) serão tratadas exclusivamente em reunião extraordinária, somente com a presença de conselheiros(as) titulares e suplentes, resguardando o sigilo inerente à matéria.

Art. 19 – A instauração do processo precederá audiência do(a) conselheiro(a) denunciado(a), intimado pessoalmente para, dentro de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa prévia;

§ 1º – Acolhida a defesa preliminar pela Comissão de Ética, cujo parecer seja pelo arquivamento, o processo será remetido a Plenária, em reunião extraordinária do CMAS para deliberação, e se acatado não poderá ser reaberto, salvo sob o surgimento de novos fatos passíveis de apuração;

§ 2º – No julgamento de improcedência da defesa prévia, por parecer fundamentado da Comissão de Ética, será dado seguimento ao processo, intimando-se o denunciado para, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar nova defesa, especificando, nas mesmas condições da acusação, as provas do fato da situação denunciada;

§ 3º – Produzidas as provas, a Comissão de Ética dará às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, após o que apresentará parecer, devidamente fundamentado;

§ 4º – Intimadas as partes, para alegações finais, correrá o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para recurso, exceto quando se tratar de decisão irrecurável pela Plenária do CMAS;

§ 5º – O prazo para defesa poderá ser prorrogado, por motivo relevante, a juízo da Comissão de Ética;

§ 6º – Os encaminhamentos, decisões da Comissão de Ética serão submetidos a plenária para decisão final, que deverá ser convocada de forma extraordinária, podendo participar apenas os(as) conselheiros(as) titulares e suplentes, e excepcionalmente, o colegiado poderá deliberar pela participação de terceiros.

Art. 21 – As decisões com dois terços ou mais dos votos na plenária do CMAS serão irrecuráveis, ressalvado o direito de recurso ao CONSEAS ou CNAS.

Título VIII

Da aplicação de penalidades

Art. 22 – A pena aplicável ao(a) conselheiro(a) pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os integrantes, com ciência por escrito ao denunciado, sendo cópia encaminhada ao órgão público e/ou organização que represente.

Parágrafo único. Quando a infração a este Código estiver qualificada como crime, cópia do processo será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal, sem prejuízo das demais penalidades contidas neste Código.

Art. 23 – A violação das normas contidas neste Código de Ética importará em falta que, conforme sua gravidade, sujeitará às seguintes penalidades:

- I. Advertência oral;
- II. Advertência escrita;
- III. Suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV. Cassação do mandato do(a) conselheiro(a) que dar-se-á com votos favoráveis de pelo menos 2/3 (dois terços) dos integrantes do CMAS, ficando o mesmo, impossibilitado de participar de novos



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FRANCA – SP

processos eleitorais no âmbito do conselho de assistência social por tempo determinado pela plenária.

Parágrafo Único. Todas as penalidades previstas no caput deverão ser deliberadas pela plenária em Reunião Extraordinária do colegiado, específica para esse fim.

Art. 24 – A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade.

Art. 25 – São circunstâncias que podem atenuar a penalidade:

- I. Não ter sido antes condenado por infração de Ética;
- II. Ter reparado ou minorado o dano.

TÍTULO IX Das Disposições finais

Art. 26 – A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de conselheiro do CMAS, será remetida a Reunião Plenária Extraordinária do Colegiado, para análise, discussão e deliberação, para formar jurisprudência quanto aos casos omissos, e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 27 – A revisão, a atualização e eventuais alterações do presente Código de Ética, sempre que se fizer necessário, dependerão de deliberação do Pleno do CMAS, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) do colegiado, em reunião convocada especialmente para este fim.

Art. 28 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Franca/SP, 05 de setembro de 2024.

Eder Furtado Ribeiro
Presidente do CMAS/Franca